



INFORMAÇÃO JURÍDICA N.º 102/2020.

SID n.º 15.461.466-4

Por meio dos memorandos 004/DIPP/2020 (fls. 317) e 029/DIPP-DIAF/2020 o Diretor de Programas e Projetos e o Diretor Administrativo Financeiro solicitam análise acerca da possibilidade de revogar o edital – 36/2018 - MDF em razão dos seguintes motivos;

“(...)

Em 01 de março de 2019 aconteceria a licitação pelo Modo Disputa Fechado n.º 36/2018, objetivando a contratação da elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do empreendimento habitacional C.H. Itaipulândia - Dist. De Jacutinga – 2ª etapa, Município de Itaipulândia , compreendendo habitação e infraestrutura que resultem 40 unidades habitacionais;

- em 30 de janeiro de 2019, de acordo com o Decreto Estadual n.º 54/2019, foram suspensas, em caráter excepcional e até ulterior deliberação, pra revisão dos atos normativos legais e infralegais publicados nos últimos 60 dias do mandato do governo anterior, a abertura das licitações no Modo de Disputa Fechado – MDF n.º 27 a 52, para avaliação de aderência aos compromissos da nova gestão;

- o referido processo encontra-se suspenso, desde então, aguardando autorização para que sua tramitação seja retomada;”

- Conforme Ofício 166/2019/GP (anexo), expedido pelo Município de Itaipulândia, em 10 de junho de 2019, a Prefeitura solicita que o convênio seja rompido para que a área seja disponibilizada para a implantação de unidades habitacionais através do Fundo para Financiamento de política Habitacional do Município. (protocolo 15.829.507-5) - (memo. 004/DIPP/2020 - fls. 317 e verso);

Rua Marechal Deodoro, 1133 – Centro – Curitiba – Paraná – Brasil – CEP 80060-010 – Fone: (41) 3312-5700
e-mail: cohapar@cohapar.pr.gov.br

1

“Em complementação ao memo. n.º 004/DIPP/2020 ... acrescentamos ainda:

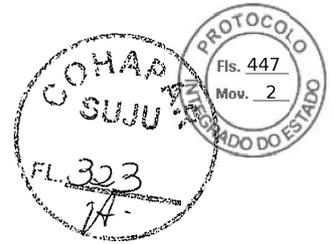
- no curso do ano de 2019, os recursos anteriormente alocados para a execução de tais objetos retornaram a origem (Fundo de Combate à Pobreza), com a consequente perda de efeitos das disponibilidades orçamentárias existentes.
- Que durante o exercício de 2019, a Cohapar buscou angariar recursos visando a remissão de novas disponibilidades orçamentárias para a continuidade dos referidos processos, porém sem obter sucesso.” (memo. 029/DIPP-DIAF/2020 – fls. 320).

A Informação Orçamentária 060/2018 (fls. 231) amparou a publicação do edital em razão da existência de Dotação Orçamentária 2374.16482103.096 Os editais foram publicados ainda no exercício de 2018 com base nas informações orçamentárias 043/2018, 064/2018 e 072/2018, respectivamente;

- 2) O Decreto 54/2019 assinado pelo Governador do Estado que determinou a revisão e reavaliação dos contratos vigentes que originou a suspensão dos referidos certames licitatórios desde então;
- 3) A diretriz da atual gestão, lastreada pela atual política estadual de habitação e pelo plano de governo no sentido de otimizar os recursos disponíveis visando atender o maior número de municípios;
- 4) O fato dos municípios envolvidos em tais licitações já terem sido atendidos em outros programas, com outros projetos, a saber:
 - *Cornélio Procópio (MDF 027/2018) 47 uds (Programa Habita PR Financ. Cohapar – Carteira Própria) e 40 uds (Programa Viver Mais – Idoso);*
 - *Wenceslau Braz (041/2018) 147 uds (Programa Nossa Gente – Família Paranaense);*
 - *Tamboara (MDF 046/2018) 28 uds (Prog. Habita PR Financ. Cohapar – Carteira Própria.*
- 5) Que ao final de 2018, e início do ano de 2019 os recursos anteriormente alocados para a execução de tais projetos retornaram a origem (Fundo de Combate a Pobreza), com a consequente perda de efeitos das disponibilidades orçamentárias existentes.
- 6) Que durante o exercício 2019, a Cohapar buscou angariar recursos visando a remissão de novas disponibilidades orçamentárias pra a continuidade dos referidos processos, porém sem obter sucesso.”.

2





O processo vem instruído com os documentos que compõem o desencadeamento do certame e posteriores decisões de suspensão da abertura das licitações.

Pois bem.

Entre as prerrogativas da Administração Pública destaca-se a possibilidade de revogar atos que não são mais convenientes e oportunos ou anulá-los em caso de ilegalidade.

Neste sentido cita-se a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal¹

A Lei 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista e suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispõe:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

O parágrafo 3º do citado artigo dispõe:

§ 3o Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

¹ **Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação, pois, se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado, condicionada à superveniência de fato novo.

O Prof. Edgar Guimarães a respeito dos motivos ensejadores adverte:

“não basta apenas a ocorrência de um fato superveniente no ato de autorizou a abertura do certame. Tal fato além de superveniente, deve ser dotado de potencialidade suficiente para por em risco o interesse público que está sendo objetivado com o certame, causando-lhe de forma in contestável, certo prejuízo.”²

O Prof. Joel de Menezes Niebuhr ensina³:

“Os fatos motivadores da revogação devem ser pertinentes e fortes o suficiente, necessários para a proteção ou consecução do interesse público. A competência para a revogação da licitação é discricionária, porque depende da avaliação da conveniência e oportunidade da contratação. Isso não significa no entanto que a autoridade competente possa invocar quaisquer fatos para revogar a licitação e, muito menos, que ao Poder Judiciário e aos demais órgãos de controle seja vedado avaliar a legitimidade e a legalidade do exercício desta competência discricionária, sobremodo com olhos, insista-se, no princípio da proporcionalidade.”

O regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cohapar através do artigo 105 prevê a possibilidade de revogação da licitação **por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável ... salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

² GUIMARÃES Edgar, Responsabilidade da estatal pelo desfazimento da licitação. Belo Horizonte. Fórum, 2013, pág. 71.

Portanto, para que se revogue a licitação há que ficar demonstrado o interesse público, a menos que passível de convalidação.

A abertura do procedimento MDF 036/2018 foi amparada por Informação Orçamentária n.º 060/2018 (fls. 231).

Todavia, relatam as Diretorias de Programas e Financeira da Companhia, o procedimento não chegou a ser realizado por força de determinação contida em Decreto Estadual (54/2019), ficando suspensa a abertura de licitações no Modo Disputa Fechado de n.ºs 27 52, **suspensão que permanecem até hoje** (fls. 317 verso).

O Município de Itaipulândia, ante o não posicionamento da COHAPAR em relação a construção das moradias que são objeto da MDF 036/2018 manifestou o seu desinteresse em continuar com o procedimento e pretende utilizar a área onde devem ser executadas as moradias para outro projeto com recursos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do município.

O diretor Administrativo-Financeiro da COHAPAR informa que no curso do ano de 2019 os recursos destinados a execução do objeto do certame em discussão retornaram à origem (fundo de Combate a Pobreza, com a conseqüente perda de efeitos das disponibilidades orçamentárias existentes e que a COHAPAR buscou angariar recursos visando a remissão de novas disponibilidades orçamentárias para a continuidade do referido processo, porém sem obter sucesso (fls. 320).

A suspensão dos processos por força do Decreto Estadual e o retorno dos recursos que suportaria a contratação ao Fundo de Combate a Pobreza, são fatos posteriores à deflagração do certame.

A ausência de recursos impossibilita a contratação. **Nenhuma aquisição ou contratação de serviços pode ser realizada sem a indicação dos**

³ NIEBHUR, Joel de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais – Fórum, 2018, pág. 243



recursos orçamentários para a efetivação do pagamento, sob pena de anulação do ato e responsabilização do agente que lhe tiver dado causa.

Vale citar os seguintes acórdãos:

Acórdão 1055/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) :

“Faça constar dos despachos de anulação ou revogação de licitações futuras a respectiva motivação, anexando-os no respectivo processo licitatório, juntamente com os documentos embasadores da decisão, procedendo-se ainda, à alimentação tempestiva do sistema Comprasnet.”. (grifei).

Acórdão 412/2008 Plenário

Abstenha-se de promover acréscimo em contratos administrativos acima do limite de 25% previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93, bem como de realizar licitação sem a existência dos respectivos créditos orçamentários.

O artigo 105 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR prevê a possibilidade de revogação de licitação desde que por razões de interesse público e decorrente de fato superveniente, concedendo aos licitantes o direito ao contraditório e ampla defesa:

Art. 105 A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

(...)

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando esse direito.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação o exercício do contraditório e da ampla defesa na revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa

somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído:

De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.4.2008).

O Tribunal de Contas da União, após alguns julgados que se alinhavam com o entendimento do STJ (p. ex., acórdão 111/07 e 1904/08-P), construiu sua jurisprudência de forma menos restritiva, passando a considerar o contraditório e a ampla defesa como requisitos à revogação do procedimento licitatório:

*Entretanto, no julgamento que originou o **acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019**, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio diverso, igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:*

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Assim, se os pressupostos que autorizam a revogação - razões de

7





interesse público decorrentes de fato superveniente - estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame.

Quanto a concessão do contraditório e ampla defesa, entendemos, respeitados posicionamentos divergentes, não ser aplicável ao presente caso uma vez que o certame não chegou a ser realizado.

Por fim, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que esta Superintendência efetua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer, respeitados posicionamentos divergentes.

Curitiba, 13 de março de 2020.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada

De acordo

Dino Athos Schrut

Diretor Jurídico